



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043618-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE ALVES DOS SANTOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2956

APELAÇÃO: 1043618-32.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 21ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

APTE.: IVONE ALVES DOS SANTOS

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, na qual a autora questiona o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, alegando que as taxas de 2,28% ao mês e 31,07% ao ano são abusivas e deveriam ser limitadas conforme a Instrução Normativa nº 28 do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Instrução Normativa nº 28 do INSS se aplica ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa nº 28 do INSS limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não se aplicando ao CET, que inclui outros encargos e despesas.

4. O cálculo do CET apresentado pela autora é inadequado, pois foi realizado por meio da "Calculadora do Cidadão", que não é apropriada para esse tipo de análise.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, arcará a parte autora, na integralidade, com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.*” (fls. 113/118)

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 121/134, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para que (a) os juros remuneratórios do contrato sejam adequados à Instrução Normativa nº 28 do INSS.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 141/145.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi devidamente recolhido às fls. 137/139, em valor suficiente, conforme cálculo de fl. 147 e certidão de fl. 148.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, trata-se de uma ação revisional de empréstimo consignado nº 236152113, na qual a autora sustenta que o Custo Efetivo Total (CET) estipulado—2,28% ao mês e 31,07% ao ano—deve ser limitado conforme as disposições da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

O contrato foi celebrado em 29/07/2015, ocasião em que estava em vigor a Portaria INSS nº 123/2012, que modificava a Instrução Normativa nº 28 INSS, a qual dispunha, em seu artigo 1º, inciso I: “ *a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*”.

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em

*<http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014).
Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.”
(AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016) **(grifo nosso)***

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios e não para o CET, nesse sentido:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)**(grifo nosso)***

No caso, a parte impugna o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, alegando que as taxas de 2,28% ao mês e 31,07% ao ano seriam abusivas e deveriam ser limitadas conforme a Instrução Normativa nº 28 do INSS. No entanto, conforme demonstrado, essa instrução normativa não se aplica ao CET. Além disso, o cálculo apresentado pela autora é inadequado, pois foi realizado por meio da

"Calculadora do Cidadão", disponibilizada pelo Banco Central, ferramenta que, conforme informado no próprio site da instituição, não é apropriada para esse tipo de análise: *"A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora"*. (grifo nosso)

Dessa forma, a ação é improcedente, assim como determinado em sentença.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para R\$800,00 respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora